

13/06/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.744-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : JOSÉ LAMARTINE TAVARES
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea “b” do inc. III do art. 102 da Constituição Federal. Enunciado nº 32 dos Juizados Federais do Rio de Janeiro. Declaração inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntada de cópia da decisão que o declarou. Falta. Peça essencial à compreensão e ao desate do recurso. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Não se admite recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, b, da Constituição da República, sem cópia da decisão de Juizado Especial que, tendo declarado inconstitucionalidade de norma e aprovado o enunciado respectivo, serviu de fundamento à decisão recorrida.

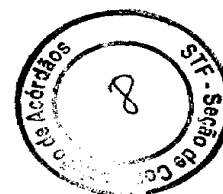
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 13 de junho de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR



13/06/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.744-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : JOSÉ LAMARTINE TAVARES
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que, remetendo-se a Enunciado dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **b**, ser a norma constitucional.

2. Inviável o recurso.

É que a recorrente não juntou cópia da decisão que, aprovando o Enunciado, contém as razões da pronúncia de inconstitucionalidade, enquanto peça essencial à compreensão e ao desate da questão suscitada. A hipótese aplica-se de todo, *mutatis mutandis*, a seguinte orientação da Corte:

“Qualquer que seja o **teor** do acórdão de Turma que se funde na **inconstitucionalidade** de lei declarada pelo Plenário do Tribunal não dispensa a **juntada**, aos autos, de **cópia** deste aresto, pois é contra a sua fundamentação que se interpõe o recurso extraordinário. Daí, ter-se firmado a orientação desta Corte no sentido de que não se conhece de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se funda na declaração de **inconstitucionalidade** de diploma legal feita pelo Plenário do Tribunal “*a quo*” e não se **junta** aos autos o **inteiro teor** do aresto por este prolatado” (RE nº 148.837-AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ de 25.03.1994. No mesmo sentido, cf. RE nº 223.891-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 22.02.1992; RE nº 167.810-ED, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, DJ de 20.09.1996; RE nº 381.324, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 30.06.2005).



3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)." (fls. 126/127).".

Requer a parte agravante seja provido o agravo, para afastar-se a exigência da juntada do precedente que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, porque inaplicável a chamada *cláusula de reserva do plenário* em sede de Juizado Especial.

É o relatório.



VOTO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o recurso.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento aturado da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à resposta da *quaestio juris*.

A regra da chamada *reserva do plenário* para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às turmas recursais de Juizado Especial. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, **b**, da Constituição da República, pela mesmíssima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo de plenário.

É que, num e noutro casos, se trata de peça essencial à compreensão e ao desate da questão suscitada no extraordinário, porque contém os fundamentos da declaração de inconstitucionalidade, sem cujo pleno conhecimento, como é óbvio, não pode esta Corte estimar-lhes o acerto ou desacerto, na cognição do recurso. Noutras palavras, sem inteirar-se das razões em que se apoiaram a declaração de inconstitucionalidade e a redação do



respectivo enunciado, conquanto provenientes de outro órgão jurisdicional que não plenário, falta condição objetiva necessária à cognição do recurso que os impugna. Tal é, aliás, a inspiração da **súmula 288**, que guarda certa pertinência ao caso. Em suma, desassistida da cópia do precedente que ditou o enunciado e lhe serviu de *ratio decidendi*, a decisão impugnada no extraordinário aparece destituída de fundamentação, a qual está alhures.

Nesse sentido, a Corte já assentou que, a despeito da inaplicabilidade da regra de *reserva de plenário* a turmas recursais de Juizado Especial, a admissibilidade de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, b, da Constituição da República, “*não dispensa a declaração formal de inconstitucionalidade*” (AI nº 561.181-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, j. em 14/03/2006. No mesmo sentido, RE nº 369.696-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 17/12/2004; AI nº 431.863-AgR, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 29.08.2003; RE nº 466.834, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 25.10.2005).

Daí, convir à espécie, *mutatis mutandis*, a orientação que, já constante da decisão agravada, firmou esta Corte a respeito:

“Qualquer que seja o teor do acórdão de Turma que se funde na **inconstitucionalidade** de lei declarada pelo Plenário do Tribunal não dispensa a **juntada**, aos autos, de **cópia** deste aresto, pois é contra a sua fundamentação que se interpõe o recurso extraordinário. Daí, ter-se firmado a orientação desta Corte no sentido de que não se conhece de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se funda na declaração de **inconstitucionalidade** de diploma legal feita pelo Plenário do Tribunal “*a quo*” e não se **junta** aos autos o **inteiro** teor do aresto por este prolatado” (RE nº 148.837-AgR, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, 1ª Turma, DJ de 25.03.1994. No mesmo sentido, cf. RE nº 223.891-AgR, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, 2ª Turma, DJ de 22.02.1992; RE nº 167.810-ED, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**,



RE 453.744-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

1ª Turma, DJ de 20.09.1996; RE nº 381.324, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 30.06.2005).

2. Isto posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

13/06/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.744-3 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Acompanho o ministro Cezar Peluso, de acordo com o agravo regimental nos agravos de instrumento listados, em que se assentou que a invocação de súmulas de outros tribunais basta à fundamentação de acórdão, mas que o recurso extraordinário tem de documentar-se com os precedentes que deram lugar à súmula.

Nc.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.744-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JOSÉ LAMARTINE TAVARES

ADV.(A/S): MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 13.06.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador